



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 220 /2002
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
SESSÃO DE 21/05/2002

PROCESSO Nº 1/1919/01

AI. Nº 2/2001.2862

RECORRENTE: VASP – VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

CONSELHEIRO RELATOR: ANTÔNIO LUIZ DO NASCIMENTO NETO

EMENTA: ICMS – TRANSPORTE DE MERCADORIA ACOBERTADA POR DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. – A autuada transportava mercadorias acobertada por nota fiscal de serviços. Autuação PROCEDENTE. Com base nos artigos 21, inciso II, alínea “c”, 131 e 169, inciso I do Decreto 24.569/97, com penalidade inserta no artigo 878, inciso III “a” do mesmo Diploma Legal. Defesa Tempestiva.

RELATÓRIO:

A peça inicial do presente processo traz no seu bojo, a acusação de que a autuada transportava mercadoria acobertada por documentação fiscal incompatível com a operação efetivamente realizada.

Foram observadas todas as formalidades relativas ao regular desempenho da ação fiscal, tendo o processo sido instruído as fls. 03/20.

N

As mercadorias foram liberadas mediante mandado de segurança.

O Autuante citou os dispositivos legais infringidos e sugeriu como penalidade a prevista no art. 878, inciso III alínea "a" do Decreto 24.569/97.

Foi observado o princípio do contraditório e da ampla defesa.

Em sua defesa a empresa alega:

- 01- Que a Vasp é mera transportadora dos produtos que lhe são confiados, conferindo se os documentos fiscais que lhe são confiados estão preenchidos corretamente.
- 02- O impugnante questiona o valor atribuído as mercadorias, já que este valor não encontra parâmetro com o real valor de mercado.
- 03- Que a penalidade imposta não pode ser aplicada a autuada, uma vez que a VASP é mera transportadora.
- 04- Que a multa imposta à impugnante é extremamente excessiva, adquirindo contornos confiscatórios, o que é proibido pela constituição federal.
- 05- Que não houve prejuízo ao Fisco Estadual.

Finalmente requer que seja declarada a insubsistência do auto de infração em tela.

A julgadora singular não acata as razões de defesa da autuada e julga o feito procedente com base nos artigos 131 inciso VI, 21 II e 874 do Decreto 24.569/97..

É RELATÓRIO.



VOTO DO RELATOR:

A acusação de que se trata o presente processo, diz respeito ao transporte de mercadorias com nota fiscal inidônea, assim considerada por não ser legalmente exigida para a operação.

Em primeira instância o processo foi julgado Procedente.

A autuada contestou a decisão singular, alegando dentre outras razões que não pode ser apenada por um ilícito que não deu causa e que a multa é ilegal, pois tem contornos confiscatórios.

No caso em análise, não existem dúvidas quanto a ocorrência do ilícito fiscal, noticiado no auto de infração, verdadeiramente a nota fiscal que acompanhava as mercadorias não se prestava a operação, por tratar-se de nota de serviço, e que se presta a contribuinte do ISS, e não para acobertar operações sujeitas ao pagamento do ICMS.

Quanto a questão da eleição errônea do sujeito passivo, incorre a empresa em equívoco, pois na condição de transportador, é por determinação legal o responsável tributário, quando não fica comprovada a regularidade da operação.

Isto posto, não deve ser modificada a decisão de primeira instância, que pugnou pela procedência do feito.

É como Voto.

DECISÃO:


Vistos, discutidos e relatados os presentes autos em que é recorrente VASP – VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

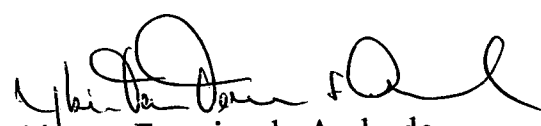
Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, rejeitar a preliminar de extinção argüida pelo Conselheiro Relator. No mérito, também por maioria de votos resolvem conhecer do recurso



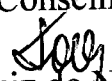
voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão CONDENATÓRIA proferida em 1ª Instância, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Nas duas votações, foi voto vencido o do Conselheiro Afonso Taboza Pereira, relator originário, que no mérito, votou pela improcedência da ação fiscal.

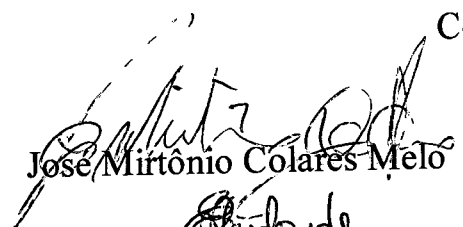
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 05 de junho de 2002


Nabor Barbosa Meira
Presidente


Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado.

Conselheiros:


Antônio Luiz do Nascimento Neto
Conselheiro Relator

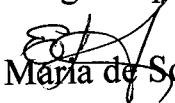

José Mirtônio Colares Melo



Benoni Vieira da Silva


Eliane Resplande Figueiredo de Sá


Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos


Francisco José de Oliveira Silva


Eliane Maria de Sousa Matias


Afonso Taboza Pereira